



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1793554 - SP (2019/0018976-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646
VITOR SCATTOLIN - SP334746
MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se alega a não incidência do IRPJ e da CSL sobre os juros decorrentes de depósitos judiciais e, subsidiariamente, o pagamento parcial do tributo exigido, a resultar na iliquidez do título. III. No Agravo interno, o contribuinte não se insurge contra a tese de mérito da demanda, consistente na incidência de IRPJ e CSL sobre as variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do tributo, mas, apenas, quanto à violação ao art. 1.022, do CPC, pelo suposto fato de o Tribunal de origem não ter apreciado a prova pericial em sua inteireza, e quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos consignou que "a prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA".

VII. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de

dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VIII. Salvo hipótese de flagrante finalidade prequestionadora, ausente na espécie, não é possível, em sede de Recurso Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.554 - SP (2019/0018976-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte do recurso especial, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"40. O juiz de primeiro grau proferiu r. sentença julgando PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos, e contra tal decisão, a ora Agravada interpôs Recurso de Apelação.

41. Levado a julgamento, o Eg. Tribunal a quo entendeu por bem provê-lo, reformando a r. sentença.

42. Entretanto, a íntegra da Prova Pericial não foi considerada. Ou seja, os julgadores consideraram apenas as respostas do Sr. Perito aos Quesitos 1 e 5 para se concluir pela suposta liquidez e certeza do título executivo.

43. A ora Agravante foi clara em demonstrar que o Sr. Perito foi expresso ao confirmar que o 'livro razão do mês de dezembro de 1993, especificamente na conta número 3.45.02.00.000 VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, há no histórico da conta 'variação monetária dos depósitos judiciais FINSOCIAL/COFINS', na quantia CR\$ 48.438.793,00 e CR\$ 140.503.526,00, respectivamente.

44. Se observada a íntegra da Prova Pericial dos autos, verifica-se a expressa confirmação do oferecimento à tributação das variações monetárias ativas, ainda que extemporaneamente, em 1993.

45. No entanto, o julgado levou em consideração apenas parte da Prova Pericial sem qualquer análise dos documentos existentes nos autos; sendo certo que a discussão sobre provas apenas seria possível nas instâncias anteriores.

46. E fui justamente esta a razão da oposição dos Embargos de Declaração! (...)

79. Com a devida vênia, entendemos que a Súmula 7 deste Eg. STJ não se aplica ao caso em comento, na medida em que não é necessário rever o substrato fático do caso, bastando a simples leitura da afirmação de oferecimento dos valores à tributação constante no Laudo Pericial de fls. 510/614. 80. É dizer, para a apreciação do Recurso Especial interposto pela Agravante, não é necessário a reanálise dos autos muito menos das provas realizadas, uma vez que TODA a matéria está devidamente delineada no apelo especial, bem como no presente recurso. Neste recurso não se busca reapreciação da prova, portanto, até porque é de conhecimento que isto implicaria a incidência da Súmula 7. O que se pretende é que o presente recurso seja provido a fim de que a referida prova lastreada no segundo laudo pericial seja apreciado em sua totalidade e não apenas nos seus itens 1 e 5. É importante lembrar que tendo a Agravante ofertado à tributação a

diferença da correção monetária, ainda que de forma extemporânea, manter-se a decisão da forma como se encontra a conduzirá ao pagamento em duplicidade da pretensa exigência. Os depósitos judiciais contidos nos autos foram efetuados como condição para possibilitar o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal.

81. Ainda que assim não fosse, quanto a aplicação da multa mencionada alhures, é sabido que, por vezes, este C. Tribunal Superior já afastou a penalidade de multa em razão da oposição de Embargos de Declaração com suposto caráter protelatório, in verbis:

(...)

82. Como se vê, há situações onde a análise mais detida dos Embargos de Declaração que ensejaram a aplicação de multa, não esbarrou na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

83. De toda sorte, ainda que este não seja o entendimento de Vossas Excelências, havendo notícia de que o Eg. TRF3 optou por ignorar tal informação, cabe a esta Col. Segunda Turma acolher o Recurso Especial admitido para anular o v. acórdão, determinando novo julgamento.

84. O mesmo se aplica ao suposto 'caráter protelatório dos Embargos de Declaração' que ensejou a aplicação de multa pelo Eg. Tribunal a quo.

85. Se a Exma. Ministra Relatora entende que em sede de Especial não é possível avaliar a legitimidade da afirmação contida no v. acórdão acerca do suposto caráter protelatório dos Embargos de Declaração, mas evidenciada, de fato, a omissão da instância anterior, que ensejou sua oposição, de rigor a anulação do v. acórdão" (fls. 1.189/1.220e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.554 - SP (2019/0018976-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646
VITOR SCATTOLIN - SP334746
MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se alega a não incidência do IRPJ e da CSL sobre os juros decorrentes de depósitos judiciais e, subsidiariamente, o pagamento parcial do tributo exigido, a resultar na iliquidez do título.

III. No Agravo interno, o contribuinte não se insurge contra a tese de mérito da demanda, consistente na incidência de IRPJ e CSL sobre as variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do tributo, mas, apenas, quanto à violação ao art. 1.022, do CPC, pelo suposto fato de o Tribunal de origem não ter apreciado a prova pericial em sua inteireza, e quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos consignou que "a prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA".

VII. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VIII. Salvo hipótese de flagrante finalidade prequestionadora, ausente na espécie, não é possível, em sede de Recurso Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltei, na ocasião, trata-se de Recurso Especial, interposto por PASTIFÍCIO SELMI S.A., em 08/05/2018, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. 'Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido' (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o 'onus probandi', consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.
4. A prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
5. Inverto os ônus da sucumbência.
6. Apelação provida" (fl. 1.057e).

Os Embargos de Declaração impostos em face deste acórdão foram rejeitados (fls. 1.073/1.082e), com imposição de multa.

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alegou-se violação aos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC e 43 do CTN ao fundamento de que:

"a) a variação monetária ativa incidente sobre os valores depositados em juízo não constitui renda tributável pelo IRPJ e pela CSLL por não haver disponibilidade econômica ou jurídica em prol da pessoa depositante até o

Superior Tribunal de Justiça

trânsito em julgado das respectivas ações judiciais e o levantamento das quantias depositadas;

b) houve o oferecimento extemporâneo pela ora Recorrente, entre novembro e dezembro de 1993, dos aludidos valores exigidos pelo Fisco à tributação, acrescida das atualizações legais, havendo, portanto, o adimplemento da exação tributária" (fls. 1.087e).

Aduziu-se, ainda, que o acórdão recorrido, ao reportar-se às conclusões da perícia judicial, estaria deficientemente fundamentado, e que a aplicação de multa processual seria descabida.

Na decisão agravada, conheci parcialmente do Recurso Especial para, nesta parte, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões:

"Não há de se cogitar de falta de fundamentação, no julgado. Dessarte, o que a ora recorrente denomina de vício formal consiste, na verdade, em divergência acerca do sentido da prova contida nos autos, mais precisamente, acerca das conclusões da perícia judicial realizada. Divergência desse teor autoriza, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

No mérito propriamente dito, é pacífica – e já antiga – a jurisprudência do STJ no sentido de que, por não escaparem ao âmbito patrimonial do contribuinte, os depósitos judiciais (bem como seus posteriores acréscimos financeiros), efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, estão sujeitos à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2008).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido' (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).
2. Agravo não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.231.972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2012)

Registre-se, de lado outro, que, em virtude da vedação constante da Súmula 7/STJ, não se mostra possível o reexame da afirmação, contida no acórdão recorrido, sobre a falta de comprovação da suposta quitação, pela ora recorrente, da obrigação tributária em espeque.

Finalmente, salvo hipótese de flagrante finalidade prequestionadora, ausente na espécie, não é possível, em sede de Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
2. Hipótese em que o aresto recorrido concluiu 'que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória' e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos de Declaração implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO.

DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.
2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal 'a quo' não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
3. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 1.180/1.184e).

No Agravo Interno, o contribuinte não se insurge contra a tese de mérito da demanda, consistente na incidência de IRPJ e CSL sobre as variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do tributo, mas, apenas, quanto à violação ao art. 1.022, do CPC, pelo suposto fato do Tribunal de origem não ter apreciado a prova pericial em sua inteireza, e quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que, inequivocamente, o Tribunal **a quo** emitiu juízo de valor acerca do laudo pericial, conforme se infere dos seguintes trechos do **decisum**:

"Embora o assistente técnico da embargante tenha se manifestado no sentido de que o segundo laudo pericial corrobora a linha de defesa apresentada pela empresa, 'tendo em vista que a constatação de que os valores oferecidos à tributação, extemporaneamente, em Novembro e Dezembro de 1993, são superiores àqueles exigidos na presente execução' (fl. 636), entendo que essa não é a conclusão desse laudo pericial, que não afirmou em momento algum que houve suficiente pagamento em relação ao

crédito em cobro.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

A prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA" (fl. 1.056e).

Certa ou errada, esta foi a conclusão da Corte Regional, soberana na análise das provas dos autos.

Como se nota, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Reitere-se, de lado outro, que, em virtude da vedação constante da Súmula 7/STJ, não se mostra possível o reexame da afirmação, contida no acórdão recorrido, sobre a falta de comprovação da suposta quitação, pela ora recorrente, da obrigação tributária em espeque.

Finalmente, salvo hipótese de flagrante finalidade prequestionadora, ausente na espécie, não é possível, em sede de Especial, avaliar a legitimidade da afirmação, feita nas instâncias ordinárias, acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, medida sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Com estas considerações, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.793.554 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0018976-3

Número de Origem:

00195942720068260604 00244097220038260604 00434984920134039999 0300004016 0302440972 0601959427
195942720068260604 201303990434982 244097220038260604 300004016 302440972 40162003
434984920134039999 601959427 6040120030244090

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PASTIFICIO SELMI SA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

VITOR SCATTOLIN - SP334746

MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI SA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646

VITOR SCATTOLIN - SP334746

MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023